



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 633.046 - PR (2014/0323498-6)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA
AGRAVANTE : ORGANIZAÇÃO MÉDICA CLINIHAUER LTDA
ADVOGADOS : CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO
MICHELLE APARECIDA GANHO ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : RAMON OUAIS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO, CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. MULTA APLICADA PELO PROCON. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ADOÇÃO DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA A APLICAÇÃO DA PENALIDADE. INVERSÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. IMPROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.
2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, exigiria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor do óbice previsto no enunciado n.º 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 633.046 - PR (2014/0323498-6)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA**
AGRAVANTE : **ORGANIZAÇÃO MÉDICA CLINIHAUER LTDA**
ADVOGADOS : **CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO**
MICHELLE APARECIDA GANHO ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : **ESTADO DO PARANÁ**
ADVOGADO : **RAMON OUAIS SANTOS E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial com base na inexistência de negativa de prestação jurisdicional e na incidência da Súmula 7 desta Corte.

Nas razões do regimental, a parte agravante repisa os argumentos elencados em sede de recurso especial, bem como sustenta que o *"não se pretende com o presente recurso a análise das razões pelas quais levou o órgão administrativo à imposição de multa, mas sim a ausência de motivação na sua fixação, o que caracteriza a dosimetria da pena, com informações sobre atenuantes, agravantes e antecedentes"* (fl. 862).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à análise do colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 633.046 - PR (2014/0323498-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida.

Como antes afirmado, houve manifestação expressa acerca do ponto tido por omissa, tendo o colegiado de origem consignado, **in verbis** (fl. 744):

Por fim, a multa aplicada no procedimento administrativo teve como base o artigo 57 do Código de Defesa do Consumidor, bem como o Decreto Federal nº 2.181/97. De referido decreto fora levado em conta o disposto nos artigos 24, 25 e 26, os quais dispõem sobre as circunstâncias agravantes e atenuantes que devem ser levadas em conta para a aplicação da penalidade.

Na aplicação dos valores também se levou em conta, ainda, o porte da empresa (grande empresa), o fato da prática infrativa ter ocasionado dano individual, relativo à saúde, bem como as atenuantes e agravantes relacionadas na decisão.

Considerou, ainda, a respeito da legitimidade do Procon para a aplicação da sanção administrativa, bem como a respeito do caráter educativo da penalidade, visando coibir ações desrespeitosas ao consumidor.

Ainda, foi levado em conta para a realização dos cálculos, o disposto na Portaria nº 01/2009 do Procon, tendo em vista a diferença que havia entre os valores mínimo e máximo constantes do art. 57, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Portando, não restou caracterizada negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Ressalte-se que, no que toca à incidência da Súmula 7 desta Corte, que ferir a adequação e o dimensionamento da multa administrativa é matéria que demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência notoriamente incompatível com a via estreita do recurso especial. Nessa linha de entendimento, anote-se:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO
REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AFRONTA**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. VALOR ARBITRADO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, inc. II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.

2. Na hipótese, a instância ordinária entendeu não ter havido abusividade na multa aplicada, pois o valor mostrava-se proporcional à infração, bem como que os autos de infração foram lavrados de forma regular, sendo emitidas certidões de dívida ativa condizentes com os requisitos de validade exigidos.

3. Nessas condições, para modificar as conclusões da Corte local, seria imprescindível o reexame das provas constantes dos autos, o que é defeso em sede de recurso especial, nos termos preconizados na Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 573.554/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 20/11/2014)

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0323498-6

AgRg no
AREsp 633.046 / PR

Números Origem: 1040021202 1040021203

EM MESA

JULGADO: 12/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA
AGRAVANTE : ORGANIZAÇÃO MÉDICA CLINIHAUER LTDA
ADVOGADOS : CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO
MICHELLE APARECIDA GANHO ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : RAMON OUAIS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA
AGRAVANTE : ORGANIZAÇÃO MÉDICA CLINIHAUER LTDA
ADVOGADOS : CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO
MICHELLE APARECIDA GANHO ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : RAMON OUAIS SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.